



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084235 - SP (2026/0113878-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ADRIANA DAS DORES XAVIER
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CESSAR ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada no recebimento da denúncia, pela suposta prática dos delitos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e do art. 148, *caput*, do Código Penal, em concurso material.
2. A Defesa sustenta ausência de contemporaneidade do decreto prisional e nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 266 do Código de Processo Penal e do Tema n. 1.258/STJ, pleiteando substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. Juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória com cautelares e, posteriormente, decretou a prisão preventiva no recebimento da denúncia; Tribunal de origem denegou *habeas corpus*; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o exame da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, não apreciada pelo Tribunal de origem, implicaria indevida supressão de instância; e (II) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP para manutenção da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade dos motivos, à garantia da ordem pública e à insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não foi objeto de análise pelo Tribunal local, o que impede seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta (sequestro com manutenção em cativeiro sob ameaça de arma de fogo), indícios robustos de autoria e inserção em organização criminosa, revelando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A contemporaneidade do decreto prisional vincula-se aos motivos que o ensejaram, e não à data dos fatos, sendo válida a custódia quando demonstrado risco atual à ordem pública e à instrução, inclusive pela possibilidade concreta de reiteração delitiva e pelo *modus operandi* da organização criminosa.

8. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada, não sendo condições pessoais favoráveis, por si sós, aptas a obstar a segregação cautelar.

9. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo de garantia da ordem pública para a prisão preventiva, conforme orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084235 - SP (2026/0113878-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : ADRIANA DAS DORES XAVIER
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CESSAR ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada no recebimento da denúncia, pela suposta prática dos delitos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e do art. 148, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

2. A Defesa sustenta ausência de contemporaneidade do decreto prisional e nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 266 do Código de Processo Penal e do Tema n. 1.258/STJ, pleiteando substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória com cautelares e, posteriormente, decretou a prisão preventiva no recebimento da denúncia; Tribunal de origem denegou *habeas corpus*; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o exame da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, não apreciada pelo Tribunal de origem, implicaria indevida supressão de instância; e (II) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP para manutenção da prisão preventiva, inclusive quanto à

contemporaneidade dos motivos, à garantia da ordem pública e à insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não foi objeto de análise pelo Tribunal local, o que impede seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta (sequestro com manutenção em cativeiro sob ameaça de arma de fogo), indícios robustos de autoria e inserção em organização criminosa, revelando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A contemporaneidade do decreto prisional vincula-se aos motivos que o ensejaram, e não à data dos fatos, sendo válida a custódia quando demonstrado risco atual à ordem pública e à instrução, inclusive pela possibilidade concreta de reiteração delitiva e pelo *modus operandi* da organização criminosa.

8. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada, não sendo condições pessoais favoráveis, por si sós, aptas a obstar a segregação cautelar.

9. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo de garantia da ordem pública para a prisão preventiva, conforme orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA DAS DORES XAVIER contra decisão na qual o então relator do feito denegou a ordem (e-STJ fls. 157/164).

Extraí-se dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao receber a exordial acusatória, decretou a prisão preventiva da paciente pela suposta prática dos delitos tipificados no **art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 148, caput, do Código Penal**, em concurso material.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que foi assim ementado (e-STJ fls. 12/13):

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Joel Nunes de Almeida Junior e Adriana das Dores Xavier são acusados de sequestro, cárcere privado e participação em organização criminosa. A

defesa alega desproporcionalidade e extemporaneidade da prisão preventiva, solicitando sua revogação ou substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a legalidade e necessidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e (ii) a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela participação dos pacientes em organização criminosa, conforme elementos probatórios robustos.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, não à data dos fatos, sendo a prisão necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustentou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e também de contemporaneidade. Asseverou que inexistem fatos supervenientes à liberdade provisória concedida em 2023 que justifiquem a medida extrema.

Alegou, ainda, que o reconhecimento fotográfico realizado por ocasião da prisão em flagrante violou as exigências dispostas no art. 266 do Código de Processo Penal, bem como o Tema n. 1.258/STJ, razão pela qual a prova é nula e não pode ser utilizada para fins de manutenção da custódia cautelar.

Requeru, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 143/152, o *habeas corpus* foi denegado, motivando o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos antes aduzidos.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Inicialmente, o fato de o Tribunal de origem citar no acórdão que houve o reconhecimento fotográfico, vê-se que em momento algum se manifestou acerca da tese de nulidade do procedimento.

Dessa forma, não foi inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria atinente à inobservância do que determina o art. 266 do CPP, providência que configuraria indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGASE E CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O pleito de trancamento da ação penal sob o argumento de ilicitude da prova, bem como o alegado excesso de prazo da custódia, são matérias que não foram objeto de análise do Tribunal local no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito, revelada pela expressiva quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como pela inserção dos agentes em contexto de criminalidade violenta e reiterada na região dos fatos.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas se mostra inadequada diante da gravidade concreta dos fatos, bem como da periculosidade acentuada evidenciada nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 216.954/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifo nosso.)

Passo à análise da custódia cautelar.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

A liberdade provisória foi concedida pelo Juízo de primeiro grau, em 28/12/2023, com os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 115):

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ADRIANA DAS DORES XAVIER, presa em flagrante pelos delitos previstos nos artigos 148 e 288, ambos do Código Penal, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, bem como que a custodiada é primária, possui residência fixa e trabalho, bem como é o responsável pelo sustento da filha adolescente.

Audiência de custódia realizada em 23/12 (fls. 83/84).

O Ministério Público concorda com a liberdade provisória (fls. 142/144).

De outro lado, verifica-se, num primeiro exame, que a segregação cautelar não é imprescindível, estando ausentes os respectivos pressupostos. Com efeito, não se justifica, nada obstante o ilícito possivelmente cometido seja altamente reprovável, a implantação da custódia provisória, tendo em vista a presunção de não culpabilidade e a ausência de sinal de que o(s) autuado(s) é(são) pessoa(s) perigosa(s), gerando risco à coletividade.

Diante de todo o exposto, CONCEDO a ADRIANA DAS DORES XAVIER, 30.945.146/SSP/SP, a LIBERDADE PROVISÓRIA, aplicando, em substituição, a medida cautelar prevista no art. 319, inc. I do CPP, ressaltando que o comparecimento ao Cartório para o qual o expediente for distribuído deverá ser mensal e A proibição de se ausentar da comarca, prevista no art. 319, inc IV do CPP.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o Magistrado acatou a representação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 35/38, grifo nosso), *in verbis*:

6) Passo à análise da prisão preventiva pleiteada.

Consta do relatório final da autoridade policial (fls. 454/467) que foram elaborados laudos periciais referentes aos aparelhos dos filhos da vítima, Marcos Vinícius Botelho Albernaz e Lucas Botelho Albernaz, e, posteriormente, do celular da própria vítima. **A perícia revelou mensagens e áudios que evidenciam a suposta participação dos réus** supra, filhos da vítima, e de Oscar dos Santos, Oswaldo dos Santos, David Alan de Moraes Briet, Joel Nunes de Almeida Júnior e **Adriana das Dores Xavier no sequestro de Marcos Aurélio do Nascimento Albernaz, submetido a um “tribunal do crime” organizado por integrantes do PCC.**

Diante da gravidade dos fatos, da prova da materialidade e dos indícios robustos de autoria, o relatório fundamenta a representação pela prisão preventiva dos investigados, com base nos artigos 13, IV, 312, 313, I, e 324 do CPP, a fim de garantir a ordem pública e resguardar a instrução criminal, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade dos envolvidos.

[...].

Também está caracterizado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados e a insuficiência das cautelares diversas da prisão, sendo necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não influência no depoimento da vítima e para conveniência da instrução criminal.

Isso porque os fatos são concretamente graves, uma vez que a vítima Marcos Aurélio relatou ter sido sequestrada em Taubaté, na noite de 20/12/2023, permanecendo em cativeiro até o dia seguinte, quando foi trazido para outro local, em São José dos Campos.

Durante o período, a vítima foi mantida, em tese, sob ameaça de arma de fogo por cerca de sete indivíduos, que afirmavam aguardar ordens do PCC para decidir sobre sua execução.

Em 22/12/2023, ao perceber que os sequestradores dormiam após o uso de drogas, a vítima conseguiu fugir e acionar a Polícia Militar.

No mais, conforme bem pontuado pelo representante do Ministério Público, a vítima teve sua liberdade restringida para, em tese, ser “julgada” por uma organização criminosa, o que representa afronta direta ao Estado Democrático de Direito e ao Poder Judiciário.

Além disso, embora o crime tenha ocorrido em 2023, permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva, diante da periculosidade dos acusados e da suposta vinculação a organização criminosa armada, conforme narrado na denúncia, além de envolvimento com a facção criminosa PCC.

Como anotado às fls. 466 pela autoridade policial, "o periculum libertatis exsurge do próprio delito que, por sua natureza, evidencia perigo à ordem social, já que o anseio da comunidade local é que cessem as atividades criminosas ligadas a 'tribunais do crime'. Permitir que condutas como esta ocorram equivale à negação do Estado Democrático de Direito e à falência do poder estatal".

Por sua vez, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 16/22, grifo nosso):

Assim, no mesmo dia (21.12.2023), um homem ainda não identificado, na condução de um veículo, buscou a vítima em sua residência e a levou a uma casa situada no Parque Três Marias, na comarca de Taubaté, onde homens ainda não identificados mantiveram-no em cárcere privado. Durante a noite, a vítima foi levada pelos autores para a cidade de São José dos Campos, mais precisamente para o imóvel situado na Rua Coronel Antônio Lepiane, número 608, fundos, onde permaneceu em cárcere privado.

A todo tempo, Marcos Aurélio era vigiado por ADRIANA e JOEL, juntamente com o corréu DAVID e por outras pessoas ainda não identificadas, os quais usavam arma de fogo para intimidar a vítima. Em dado momento, aproveitando-se da distração de ADRIANA, JOEL e DAVID, a vítima conseguiu fugir do local e acionou a Polícia Militar, relatando todo o ocorrido.

A partir das informações fornecidas pela vítima, os policiais localizaram a casa em que Marcos Aurélio permaneceu com sua liberdade restrita. No local, foi encontrada apenas ADRIANA, vez que seus comparsas conseguiram fugir logo antes da chegada dos policiais. Ela foi reconhecida fotograficamente pela vítima como uma das pessoas responsáveis por vigiá-lo e por fornecer alimentos (página 13 dos autos originários).

[...]

Após a fuga, DAVID, MARCOS VINÍCIUS e LUCAS tentaram encontrar a vítima, inclusive, chegaram a combinar uma versão para apresentarem à Polícia, a fim de eximirem ADRIANA e JOEL da responsabilidade destes pelo delito, conforme se depreende do teor das mensagens trocadas, que demonstra, inclusive, a motivação do crime cometido (páginas 352/405 e 406/433 dos autos originários).

[...]

ADRIANA das Dores Xavier e JOEL NUNES de Almeida Junior, proprietários da casa utilizada como cativado, foram diretamente envolvidos ao receberem a vítima e os criminosos. Conforme página 2 do RI 317/DEIC/2025, ADRIANA ficou responsável por preparar o quarto e fornecer alimentação, enquanto JOEL emprestou o imóvel a pedido de DAVID, sob o pretexto de uma "reunião entre amigos". Ambos foram citados por David como "amigos" e beneficiários da tentativa de ocultação dos fatos.

[...]

Nesse contexto, verifica-se que a situação fática dos autos preenche os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, na medida em o relatório exposto na denúncia indicam que os pacientes integravam organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) e

tiveram participação direta no arrebatamento e manutenção do ofendido em cativeiro.

Destarte, considerando-se que a situação processual e a periculosidade concreta dos agentes autorizam o decreto preventivo, nos termos do artigo 312, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, que, além de inadequada ao caso concreto, poderia ensejar sensação de impunidade e comprometimento da ordem pública.

No caso, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que a ora paciente seria integrante de grupo criminoso articulado e bem estruturado, tendo sido apontada como a responsável pelo cativeiro onde a vítima teria sido detida.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PACIENTE LIGADO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PGC. FORAGIDO. REINCIDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente foragido, acusado de homicídio qualificado, com alegação de ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da prisão preventiva, considerando a presunção de inocência e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela presença de "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", conforme art. 312 do CPP.

5. A periculosidade do paciente é evidenciada por seu envolvimento em organização criminosa (PGC) e reincidência, justificando a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva é confirmada pelo fato de o paciente estar foragido, o que reforça a necessidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 870.115/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA.

1 Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, já que que supostamente integra a facção do Primeiro Grupo Catarinense (PGC). Destacaram as instâncias de origem que "a Polícia Civil, por meio da DIC de Lages, desencadeou, nesta data (08 de março) a Operação Hidras da Serra - Fase II para combater integrantes de organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC. As investigações referentes aos alvos desta operação estão formalizadas no IP nº 114.2024.8, nesta fase, foram identificados 9 integrantes desta facção criminosa que, ao menos até o meio do ano de 2023, estavam ocupando os cargos da cúpula da facção criminosa".

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 198.290/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois a paciente é indicada como integrante da facção criminosa PGC, que organiza o tráfico de drogas na cracolândia local, inclusive conta com alto nível de organização, mediante o aluguel de espaços para o tráfico, cobrança de mensalidades dos integrantes, valores auferidos com a prática, pagamentos a terceiros, disposição de olheiros e o envolvimento e aliciamento de adolescentes na venda.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

5 . *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 870.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A alegação de inocência não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.*

2. *Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

3. *Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, mais de 6kg (seis quilos) de cocaína, além de 130g (cento e trinta gramas) de Cetamina (e-STJ fl. 62), enfatizando, ainda, que se trata do delito de tráfico de drogas supostamente praticado de forma reiterada e organizada.*

Corroborando a compreensão de primeiro grau, pontuou o Tribunal de origem que se afigura "[...] necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos delitos a ele imputados, evidenciada não só pela quantidade de entorpecentes apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão (aproximadamente 6kg de cocaína), mas também pela variedade de munições e armas encontradas no local, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade e que demonstram, in casu, a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 963.559/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (MUNIÇÕES). POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual foram apresentados elementos concretos a demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a custódia cautelar.

A prisão em flagrante foi precedida de campana policial, na qual se observou intensa movimentação no local, indicando habitualidade em tal prática delitiva. A incursão dos agentes resultou na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas - 1g de cocaína, 1,9g de crack e 776,6g de maconha -, corroborando os indícios de dedicação à traficância. Os elementos indicativos da periculosidade do agravante são potencializados pela apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em tal contexto, de modo que não se verifica ilegalidade na prisão decretada.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 966.492/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Por outro lado, imperioso ressaltar que a contemporaneidade do decreto prisional está atrelada aos motivos que o ensejaram e não ao momento da prática do delito.

Assim, mesmo diante de eventual lapso temporal entre conduta e custódia, as instâncias ordinárias justificaram de forma suficiente a necessidade de imposição da medida extrema, tendo em vista a concreta possibilidade de reiteração delitiva em virtude do *modus operandi* demonstrado pela organização criminosa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.235 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113878-0

Número de Origem:
15022935520238260617 23671805220258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA DAS DORES XAVIER
CORRÉU : LUCAS BOTELHO ALBERNAZ
CORRÉU : MARCOS VINICIUS BOTELHO ALBERNAZ
CORRÉU : DAVID ALAN DE MOARES BRIET
CORRÉU : OSWALDO DOS SANTOS
CORRÉU : JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU : OSCAR DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DAS DORES XAVIER
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026